

FOTOGRAFE O QR CODE AO LADO E ACESSE A PÁGINA DO SITE DO SEU JORNAL DIÁRIO DA SERRA

www.diariodaserra.com.br

/jornalds

ANO XXVII - EDIÇÃO Nº 11.754 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - SEGUNDA-FEIRA - 18 DE NOVEMBRO DE 2024

CADERNO

Anuncie Aqui! (65) **3326.4724**

GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8

TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5

FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0

GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO

GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO

VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0

GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0

SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008

SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA 2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

1º SERVIÇO REGISTRAL DE DIAMANTINO-MT

TEL (65) 3336-1526 – 3336-2461

E-mail: loficiodiamantino@gmail.com

PAULENES CARDOSO DA SILVA

REGISTRADOR

JULIANO TENÓRIO CAVALCANTE

REGISTRADOR SUBSTITUTO

EDITAL

Paulenes Cardoso da Silva, Registrador Oficial do 1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Diamantino-MT, faz saber, que, pelo presente edital e segundo as atribuições conferidas pelo inciso II § 2º e § 4º, Art. 213 da Lei 6.015/73, a tantos quantos este edital hajam de conhecer, que a requerimento de **MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LIRA**, brasileira, viúva, funcionária publica, CPF nº 298.709.331-49, proprietário do Imóvel denominado **SITIO ESTRELA DA MANHÃ**, matriculado sob nº 36.907 do RGI de Diamantino/MT, **que pretende protocolar e averbar no** Serviço de Registro de imóveis desta Comarca o procedimento de Retificação Administrativa/Georreferenciamento, e tendo entre outros como confrontantes: **CILENE DO NASCIMENTO PEDROSO E OUTROS POSSIVEIS INTERESSADOS**. Assim, notificam-se por este edital, o qual é publicado por duas vezes e Notifica-se ainda, os eventuais terceiros interessados a comparecer neste 1º Serviço Registral, situado na Rua Sebastião M. Regis, nº 51, Centro, em Diamantino-MT, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação, que será feita por dois dias, **para manifestar sua concordância, ou não, sobre o procedimento de Retificação Administrativa/georreferenciamento, da área do imóvel matriculado sob nº 36.907 com a área de 160,3385Ha (Cento e sessenta hectares e trinta e três ares e oitenta e cinco centiares) desse RGI, de propriedade de MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LIRA, denominada “Sítio Estrela da manhã”, localizada na Zona Rural, no Município de Alto Paraguai/MT - realizado conforme Art. 213 da Lei nº 6.015/73. fotocópias do mapa e memorial descritivo da área acima citada, bem como a declaração de respeito de limites os quais podem ser identificados nos arquivos desta Serventia á disposição dos notificados e eventuais interessados, sendo que área do notificante, faz divisa com o imóvel de posse da Sr(a): **CILENE DO NASCIMENTO PEDROSO E OUTROS POSSIVEIS INTERESSADOS, do Projeto de Assentamento Nova Esperança, Lote 46**, os quais se tornam parte interessada no presente procedimento, sobre o imóvel localizado na Zona Rural, município de Diamantino/MT desta Comarca. Informo ainda, que a proprietária **MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LIRA**, tem a pretensão de realizar a averbação da *Retificação Administrativa/Georreferenciamento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino/MT.* De acordo com a Lei nº 6.015/73 – de Registros Públicos, artigo 213, II, § 2º e § 4º, *fica Vossas Senhorias INTIMADOS(AS) A MANIFESTAREM em 15 (quinze) dias da data do recebimento desta, se concorda ou não das confrontações indicadas, sendo que a sua falta implicará na presunção da amênia. A MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA deverá ser apresentada neste Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos, sito na Rua Sebastião M. Regis, nº 51, Centro, Diamantino/MT – Caixa Postal 07 - CEP: 78.400-000, email: loficiodiamantino@gmail.com, telefone: (65) 999270835, fixo: (65) 33361526*, sendo que a manifestação por negativa geral será considerada ato meramente protelatório, que não produz efeitos jurídicos; ademais, destacamos que *o silêncio importa em concordância*. Diamantino/MT, 14 de novembro de 2024. Eu Paulenes Cardoso da Silva, Registrador Oficial que o fiz digitar e conferi.**

Espalhe a alegria e a felicidade.

Distribua sorrisos.

CLÍNICA GERAL

ORTODONTIA

IMPLANTES

Dr. Eduardo Homsí

Cirurgião Dentista (CRO-MT 4009)

3326-9047 | 9 9935-3383

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Vargas, 1129, Bairro Centro, Barra do Bugres - MT, CEP: 78.390-000

PJe

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 10 (DEZ) DIAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n. 1001299-85.2023.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.302,00
ESPÉCIE: [Curatela]-INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: SEBASTIÃO OMAR DA SILVA	
POLO PASSIVO: VALENTINA GONÇALVES SILVA	

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por SEBASTIAO OMAR DA SILVA, em desfavor de VALENTINA GONCALVES SILVA, qualificados. Recebida a inicial, deferiu-se o pedido de tutela antecipada e designou audiência de interrogatório da pretensa interdita, conforme ID. 115395831. Audiência realizada, sendo determinada na oportunidade a realização de perícia médica. No ID. 119968404 o Ministério Público elencou os quesitos para a realização da perícia. Perícia médica realizada e juntada no ID. 165985623. Em manifestação, a parte autora pugnou pelo julgamento do mérito da ação (ID. 168989253). É o relato do necessário. DECIDO E FUNDAMENTO Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). Em tempo registro que pelo conjunto fático probatório, torna-se despendiosa a realização do estudo socioeconômico, porquanto houve realização de perícia médica judicial a qual trouxe maior clareza e veio ao encontro das demais provas encartadas pelo autor. No mérito, o pedido inicial é procedente. Explique. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. A propósito, Alexandre Freitas Câmara: Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sai vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava 'loucos de todo gênero') e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição é, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in "Lições de Direito Processual Civil".vol. III. 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei "plus", mas "minus" de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim com a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezoito anos. Consoante dispõe a lei, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", mas, sempre que necessário, "será submetida à curatela, conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível" (art. 84, "caput", §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, antecede que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é esposo doa pretensa interdita. Quanto à incapacidade, também verifico estar presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico, aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida, é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, consoante o edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. Barra do Bugres/MT. Silvío Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Barra do Bugres, 07 de Novembro de 2024.
(Assinado Digitalmente)

IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO
Gestor(a) Judiciário(a)

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: ≥ <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de curso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 068.***.***-56 em 12/11/2024 13:06:24
Número do documento: 2411071452086520000162834838
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411071452086520000162834838>
Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 07/11/2024 14:52:09